



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Autos de Procedimento Licitatório
Pregão Eletrônico nº 56/2023 - PMI
Processo Administrativo nº 390/2023

REVISÃO DA DECISÃO AO RECURSO

DA REVISÃO

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum prejuízo pois o Procedimento Administrativo não foi adjudicado. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Por fim, acerca do prazo decadencial para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o Art. 54, da Lei 9.784/99, prevê o que segue abaixo transcrito.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Diante do teor do texto legal, não cabe, portanto, falar em preclusão do direito de rever o referido ato administrativo.

RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 46/2023 para promover o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos a serem utilizados em pacientes que para pelo atendimento médico nas Unidades de Saúde do município - itens desertos do Pregão Eletrônico 23/2023 e frustrados no Pregão Eletrônico 28/2023.

A sessão pública de abertura e julgamento ocorreu no dia 28 de novembro de dois mil vinte e três (28/11/2023), e, aberta a sessão, verificou-se que houve propostas das seguintes empresas:

Ordem	Nome do proponente	CNPJ do proponente
1ª	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02
2ª	BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	34.680.592/0001-51
3ª	CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA	10.769.989/0001-56
4ª	CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	37.721.018/0001-92
5ª	CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA - ME	18.258.209/0001-15
6ª	CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP	14.308.899/0001-19
7ª	CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	34.055.837/0001-50
8ª	CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	13.719.523/0001-34
9ª	CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	42.587.791/0001-48
10ª	DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	32.473.099/0001-35
11ª	EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL	22.540.455/0001-32
12ª	EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	33.813.237/0001-40
13ª	HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA	30.749.060/0001-72
14ª	K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	40.892.801/0001-23
15ª	KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	04.932.770/0001-23
16ª	KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA	39.346.590/0001-44



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

17ª	LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA	45.203.145/0001-28
18ª	LIFEPAR DISTRIBUIDORA LTDA	48.849.683/0001-82
19ª	LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	42.650.279/0001-07
20ª	LUANNA FREIRE FELIX LTDA	13.200.879/0001-67
21ª	M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	24.912.303/0001-49
22ª	MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	42.692.033/0001-90
23ª	MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	34.064.557/0001-08
24ª	MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	03.155.958/0001-40
25ª	OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	47.806.382/0001-09

Na sequência, o processo foi encaminhado para etapa de lances, após, encerrada a etapa competitiva, procedemos à verificação da documentação de habilitação das empresas.

Sucessivamente, o processo foi encaminhado para etapa de manifestação de Recursos onde houve registro de manifestação de recursos das empresas EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL (em relação ao lote 7), alegando o equipamento ofertado pela empresa classificada em segundo colocado esta com registro cancelado na ANVISA; e, OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (em relação ao lote 13), alegando em síntese:

“Ao analisar os produtos ofertados das marcas MEDPEJ e MEDLIGHT, sendo a empresa habilitada MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MEDPEJ), e as seguintes colocadas: LUANNA FREIRE FELIX LTDA (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MED LIGHT); LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MEDPEJ); CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (EQUIPAMENTO OFERTADO MARCA MED LIGHT), respectivamente, podemos verificar em suas propostas que a licitante indica atender ao requisito “Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa em LCD disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil higienização”

Como pode ser observado na proposta apresentada, a licitante MEDPEJ não atende o requisito, onde o equipamento ofertado possui tela com touch screen (tela sensível ao toque), não possuindo o teclado de membrana, conforme solicita o edital. Em caso de danos na tela, o equipamento ficará totalmente inoperante, pois não possui um teclado de membrana para poder controlar os recursos do foco cirúrgico, gerando prejuízos a esta instituição e onerando os gastos com manutenção, pois acaba se tornando uma peça com valor agregado maior para o estabelecimento.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

A proposta comercial apresentada pela empresa CLARO MED é uma cópia do descritivo do edital, porém, o equipamento ofertado é o mesmo pela empresa LUANNA FREIRE FÉLIX, sendo o modelo do equipamento o APOLLO 200 – 04 SATÉLITES. O manual do equipamento encontrado no site da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351283857202058/?cnpj=11440977000146>) é descrito tela com touch screen (tela sensível ao toque), não possuindo o teclado de membrana, conforme solicita o edital. Em caso de danos na tela, o equipamento ficará totalmente inoperante, pois não possui um teclado de membrana para poder controlar os recursos do foco cirúrgico, gerando prejuízos a esta instituição e onerando os gastos com manutenção, pois acaba se tornando uma peça com valor agregado maior para o estabelecimento.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido recurso **encontra amparo na norma**, posto que todo recurso interposto deve estar consonante com as redações do inciso XVIII, do Art. 4, da Lei Federal Nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e § 1º do Art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

[...]

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

[...]

Art. 44. - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º - As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

DA TEMPESTIVIDADE E ACEITABILIDADE DOS RECURSOS

Os respectivos protestos encontram-se **tempestivos**, visto que a recorrente apresentou sua manifestação de recurso e razões de recurso em campo próprio da plataforma, e dentro do prazo legal.

DO MÉRITO:

O Pregoeiro julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas no Edital de Licitação.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Passamos para a análise do mérito.

DA ANÁLISE:

Em relação ao Lote 7, descritivo: “CARDIOVERSOR Cardioversor, com capnografia e marcapasso Aspectos gerais: Aparelho eletrônico utilizado para monitorização cardíaca e para produzir choque elétrico para reversão de parada cardíaca ou arritmias e manter ritmo cardíaco através de marcapasso externo, deve possuir: Desfibrilador manual Desfibrilação sincronizada (cardioversor) Monitoramento de sinais vitais que tornam conveniente para o uso em emergência sem a necessidade de um monitor de paciente separado: ECG (cabo de 5 vias), resp., spo2 e PNI”, a empresa LIFEPAR DISTRIBUIDORA LTDA, solicitou a desclassificação do item, em segundo lugar a empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA, apresentou em sua proposta o equipamento CARDIOVERSOR CMOS DRAKE VIVO.

A empresa EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL, alegou em suas razões de Recurso que o equipamento ofertado pela empresa classificada em segundo lugar está com registro cancelado na ANVISA.

Em consulta online através do link <https://anvisa.smerp.com.br/?ac=prodDetail&anvisaId=80058130015> , o registro do equipamento ofertado consta como registro cancelado em 18/09/2023.

Em relação ao Lote 13, descritivo “FOCO CIRURGICO Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas, com lâmpadas de LED e controle eletrônico de intensidade que atenda as especificações a seguir: fixação ao teto através de haste central única e devem possuir braços articulados independentes para cada cúpula, que permita os movimentos de torção, flexão e rotação em torno da haste central; ?Pelo menos uma das cúpulas deverá ser provida de sistema que permita que a mesma fique a altura mínima possível a partir do piso, (altura da mesa cirúrgica) para que o foco esteja o mais próximo da posição perpendicular à mesma? (iluminação de cavidades); Para sustentação das cúpulas não deve ser empregado sistema de contrapesos, mas sim, sistema de freio adequado que permita que a cúpula fique estável na posição em que foi colocada; Sistema de suspensão leve, facilitando o movimento e fornecendo rápida estabilidade; Cada cúpula deverá ser dotada com sistema de iluminação por luz branca fria LED, fornecendo luz corrigida de cor próxima ao branco natural; Emprego de sistema de redução de sombra; Filtragem eficiente de raios infravermelhos e redução de



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

radiação ultravioleta; O índice de reprodução de cores deve ser de 90 ou maior e temperatura de cor de 3000 a 5600 K; A intensidade luminosa de cada cúpula deverá ser igual ou maior do que 160.000 Lux, medidos a 1 (um) metro de distância. A iluminação do campo deve ser perfeita e isenta de sombras; Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da intensidade luminosa em LCD disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil higienização e via manopla existente no centro da cúpula; Grau de Proteção IP 42 ou superior. Proteção do sistema eletrônico com fusível, substituível; Manopla de focalização facilmente retirável sem a utilização de ferramentas e autoclavável, permitindo ajuste pelo cirurgião durante o procedimento e através de painel eletrônico; Diâmetro de campo focal de 200 mm ou maior, para cada uma das cúpulas; As cúpulas devem ser providas de sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico, impedindo aumento de temperatura sobre o cirurgião e paciente; Vida útil do sistema de iluminação LED de 60.000 horas”, a empresa MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, apresentou proposta com o equipamento de marca/modelo **MEDPEJ - FL2000TLD24X24E**, tendo como descritivo: “Controle Display TFT (02 por equipamento): Tela colorida com **touch screen** (tela sensível ao toque), 20 níveis para ajuste da iluminância principal (5 a 100%), ajuste do brilho do display, relógio, indicação para o nível de carga da bateria e para a falta de energia, temperatura de cor (3000 – 6000 Kelvins) com nove níveis de ajuste, idiomas em português, inglês e espanhol”

Quanto à essa questão, também se reconhece não haver qualquer prejuízo ou óbice quanto à aceitação pelo Município, por terem sido respeitadas exigências mínimas para o objeto licitado, considerando que a tecnologia *touch screen* é mais recente que a membrana, tendenciando ser de qualidade superior, mantem-se a proposta classificada pois teve o melhor preço para o produto a serem adquirido.

Tal entendimento pode ser constatado em decisão do Tribunal de Contas da União, com a flexibilização de critérios para a avaliação dos produtos:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário)

Em que pese O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se deve desconsiderar o interesse público envolvido. O produto ofertado trata-se de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

DISPOSITIVO:

Por todos esses motivos, o pregoeiro declara **procedente** o recurso apresentado pela empresa EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIREL inscrita no CNPJ 22.540.455/0001-32; e, **improcedente** o recurso interposto pela empresa OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA inscrita no CNPJ 47.806.382/0001-09.

Ibaiti – (PR), 21 de dezembro de 2023.

FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA
PREGOEIRO

Portaria nº 1297, de 02 de fevereiro de 2023